

LEI Nº 351 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 320, de 16 de novembro de 2023 (*Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Núcleos Urbanos Informais – REURB, no âmbito do Município de Timbiras*), institui a Taxa de Serviço de Regularização Fundiária e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos da Lei Orgânica, foi sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 6º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º - A Reurb compreende **2 (duas)** modalidades: [...]”¹

Art. 2º – Ficam revogados o inciso III do Artigo 6º e o inciso III, alíneas a, b e c do Artigo 38.

Art. 3º – Fica alterado o Artigo 83 e instituído o **CAPÍTULO X, DA TAXA DE SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, que terá a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DA TAXA DE SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 83 – Fica instituída a Taxa de Serviço de Regularização Fundiária (TRF), que será recolhida ao início do processo de Regularização, após a formalização do pedido de regularização fundiária por parte do requerente, por meio de documento próprio, emitido pelo Departamento de Tributos e Arrecadação do Município de Timbiras – MA.

Parágrafo Único: as taxas previstas neste Capítulo são referentes a REURB de Interesse Específico (REURB-E), havendo gratuidade na REURB de Interesse Social (REURB-S).

Art. 84 – O valor da Taxa de Regularização Fundiária será calculado com base no valor venal do imóvel a ser regularizado, considerando ser comercial ou residencial, conforme segue:

Paulo Antônio Lima da Silva
Prefeito Municipal de Timbiras-MA
CPF 987.930.743.2

I – Alíquota de 0,5% sobre o valor venal do imóvel, em se tratando de Imóveis residenciais.

II – Alíquota de 1% sobre o valor venal do imóvel, em se tratando de Imóveis comerciais.

§ 1º – Para os imóveis mistos, ou seja, àqueles que compreendem áreas comerciais e residenciais, serão considerados a predominância. Se maior parte residencial, incidirá a alíquota de 0,5%. Se maior parte comercial, incidirá a alíquota de 1%.

§2º – Se o imóvel misto compreender 50% de cada área, incidirá o cálculo das duas alíquotas (comercial e residencial) na mesma proporção, 50% cada.

§3º – Entende-se como imóvel comercial o bem imóvel (lote, sala, prédio ou área construída) destinado ao exercício de atividade econômica, seja comércio, prestação de serviços ou indústria.

§4º O valor venal do imóvel deve ser atualizado anualmente pela variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 85º – São isentos do pagamento da Taxa de Regularização Fundiária:

I – Imóveis pertencentes a famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, enquadrados na modalidade REURB-S;

II – Imóveis utilizados exclusivamente para fins institucionais por entidades sem fins lucrativos;

III – Imóveis de propriedade de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 86 – O pagamento deverá ser realizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da notificação para que o processo de regularização prossiga.

Parágrafo Único: O não pagamento das taxas dentro do prazo estabelecido resultará em suspensão do processo, até que as pendências sejam regularizadas, com a possibilidade de cobrança de juros de mora e multas, conforme as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 87 – O requerente poderá realizar o pagamento parcelado, optando por dividir o valor total em até 3 (três) vezes mensais, com a inclusão de juros de 1% ao mês sobre o saldo devedor, sendo a primeira parcela paga no momento da formalização do pedido e as demais dentro de 30 dias uma da outra.

Paulo Almeida
Município Lirra da Silva
Município de Timbiras-MA
CPF 967.930.743-2

Parágrafo Único: Qualquer atraso no pagamento das parcelas incidirão as regras dos artigos anteriores.

Art. 88 – As taxas referentes aos serviços cartoriais são de inteira responsabilidade do interessado, bem como é de sua inteira responsabilidade a contratação de pessoa habilitada para elaboração de memoriais descritivos e/ou outros serviços de engenharia necessários ao andamento do pedido, excetuando-se a gratuidade na REURB de Interesse Social (REURB-S).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

Paulo Vinícius Lima da Silva
Prefeito de Timbiras-MA
CPF 987 030 742 24

PAULO VINÍCIUS LIMA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL